

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/012.999/91-58

ACORDAO Nr. 105-9.688

Sessão de 19 de setembro de 1995

Recurso nr. : 105.595 - IRPJ - EX. 1988

Recorrente : COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA.

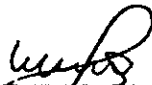
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

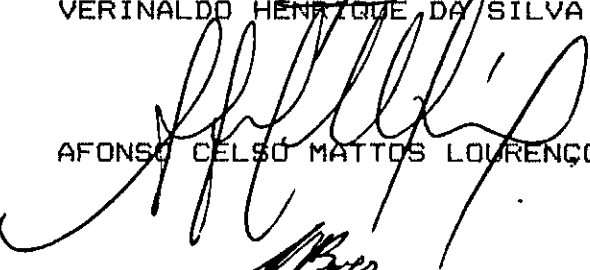
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece
do recurso apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/012.999/91-58

ACORDAO Nr. 105-9.688

Recurso nr. : 105.595

Recorrente : COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA.

R E L A T O R I O

COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 24, decorrente da fiscalização ter apurado as seguintes irregularidades em sua escrituração contábil/fiscal relativas ao exercício financeiro de 1988:

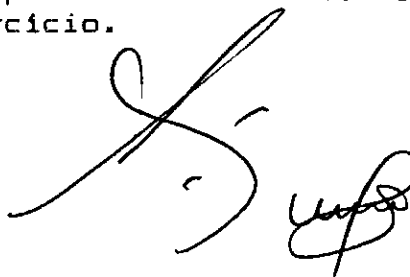
1 - Omissão de Receitas caracterizada por omissão de compras, suprimento de numerário não comprovado e receita declarada menor que na escrituração fiscal;

2 - Despesas não comprovadas (glosa);

3 - Tributação do Lucro da Exploração negativo.

Tempestividade, a autuada, apresentou impugnação às fls. 34/36, alegando, em síntese, o seguinte:

b) - Que pela forma como a matéria foi posta no Auto de Infração, a Impugnante sente dificuldade em formular a sua impugnação, em vista do que se sente cerceada no seu direito de defesa. Isto porque não foi declinada a natureza das receitas alegadamente omitidas para que possa fazer uma avaliação do respectivo reflexo no resultado operacional do exercício.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/012.999/91-58

ACORDAO Nr. 105-9.688

c) - Caso a imputação seja dirigida a omissão de receitas decorrentes no giro operacional da Impugnante, a pretensão não tem condição de prosperar pelo fato de o valor alegadamente omitido haver sido integralmente tributado como renda, numa pretensa adição ao lucro líquido na determinação do lucro real. Se este for o caso, a mingua de previsão legal, o Auto de Infração é nulo, neste particular.

Que em relação às despesas não comprovadas, a Impugnante requer a realização de perícia para comprovar a sua legitimidade, protestando pela posterior indicação de perito e formulação de quesitos, quando do deferimento deste pedido.

Ressalta, entretanto, que no respectivo exercício apresentou um prejuízo real em montante superior ao das alegadas despesas não comprovadas.

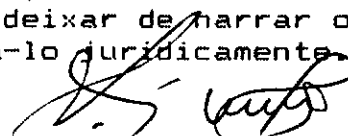
Ante ao exposto requer que após a realização da perícia requerida V. Sa. se digne de julgar a presente impugnação procedente, para o fim de determinar o arquivamento do processo.

Houve informação fiscal às fls. 39/41, opinando pela manutenção do lançamento, nos seguintes termos:

1.) - Basta o exame perfuntório da peça contestativa para se concluir que a autuada-defendente não deu a mínima atenção ao conteúdo analítico da fls. 25, 26 e 27.

2.) Não há na legislação tributária, seja ela primária ou secundária, nem mesmo na doutrina, qualquer meio que possa suprir a "dificuldade", alegada no item "b" das fls. 34: "que se sente cerceada do seu direito de defesa", pois à luz dos fatos exibidos, pela clareza com que foram postos, sequer existe o menor indício de cerceamento;

3.) A posição da autuada-defendente é mera e exclusivamente SUBJETIVA. Não há como o autuante descer a minúcias, detalhes do primarismo, apenas que descreva os fatos, detalhando o necessário à percepção comum para a localização ou não nos assentamentos escriturais, ou também pela referência de outros dados ou provas, colhidos junto a terceiros, seja ou não a infração comissiva ou omissiva. Não pode, isto sim, deixar de narrar o fato e muito menos de fundamentá-lo juridicamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/012.999/91-58

ACORDÃO Nr. 105-9.688

4.) Assim foi o auto feito, S.M.J., sem necessidade de reparos, mormente porque, no caso vertente, não há lugar para discussão interpretativa, apenas matemática e documental; Isto significa dizer que não há guarida para a tese contida no item "c" da peça impugnatória;

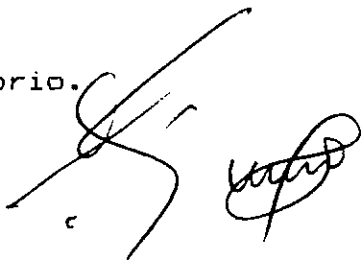
5.) Sobre o item 3, fls. 26/27, cujo valor tributável é de CZ\$ 890.760,16 a autuada-defendente nada reportou, calou-se;

7.) Quanto ao pedido da perícia requerida às fls. 35, parece-nos, salvo melhor juízo, inaceitável, porque era e é obrigação de qualquer contribuinte exhibir documentação comprobatória da defesa. Ainda assim, não bastaria a sua exibição, porquanto se haveria de perquirir a dedutibilidade do encargo, ainda mais quando levado ao resultado sem identificação do favorecido.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 50/58, julgou procedente o lançamento, impondo a multa de ofício de 50% nos termos da legislação pertinente.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 65/69, expondo, resumidamente, que a Autoridade Administrativa não comprovou as irregularidades apontadas em sua peça fiscal, nas revisões que faça de ofício das escrita fisco-contábil do contribuinte, juntando, inclusive doutrina e jurisprudência a respeito da matéria. Outrossim, ratifica o exposto em sua defesa.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/012.999/91-58

ACORDAO Nr. 105-9.688

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Conforme documento de fls. 62 a ciência da decisão, nos termos do A.R., se deu em 09/03/93 (terça feira). Assim, os 30 dias legais para a apresentação do recurso se encerraram em 08/04/93 (quinta feira).

Conforme documento de fls. 66, tenho que a apresentação da peça de apelo se deu apenas no dia 12/04.93 (segunda feira).

Intempestiva, portanto.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por perempto.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

